

Projeto de Lei nº 010/2024

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata - PE.

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de São Lourenço da mata – PE, observadas as disposições dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – suprimento de fundos: entrega de valores a servidor ou agente público para realização de despesa, precedida de empenho na dotação própria que, por sua natureza e excepcionalidade, não possa subordinar-se ao procedimento normal de processamento;

II – agente suprido: servidor do quadro de pessoal da Câmara que seja responsável pela aplicação e apresentação da prestação de contas do numerário recebido a título de suprimento de fundos, de acordo com a autorização do ordenador de despesas e da destinação por ele estabelecida;



- III ordenador de despesas: autoridade a quem se atribua a emissão de empenhos, autorização de pagamentos, suprimento ou dispêndio de recursos.
- IV servidor em alcance: servidor que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude da má aplicação dos recursos recebidos;
- V prestação de contas: comprovação de que os recursos disponibilizados a título de suprimento de fundos foram aplicados de acordo com a Legislação.
- VI tomada de contas especial: processo administrativo formalizado pelo ordenador de despesas com vistas a apurar a ocorrência de dano ao erário para fins de ressarcimento, em virtude da má aplicação do numerário liberado a título de suprimento de fundos ou ainda quando o agente suprido não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado;
- VII cartão de Pagamento instrumento de pagamento operacionalizado por instituição financeira autorizada e utilizado exclusivamente nas hipóteses previstas no ato concessivo de suprimento de fundos.
- Art. 3°. Compete à Diretoria Administrativa (ou órgão equivalente) em relação ao suprimento de fundos:
- I receber os pedidos de concessão de suprimentos de fundo;
- II certificar se o suprido está apto a receber valores e emitir manifestação sobre a observância dos requisitos previstos neste ato normativo e na legislação aplicável;
- III verificar a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a concessão:
- IV submeter às solicitações de concessão de suprimento ao ordenador de despesas;
- V emitir empenho e autorização de pagamento e, quando for o caso, emitir nota de anulação da despesa;
- VI solicitar, junto à instituição financeira credenciada, a emissão e cancelamento do cartão corporativo, bem como controlar os limites utilizados pelos portadores do Cartão de Pagamento;
- VII analisar as prestações de contas, sugerindo, quando for o caso, a instauração de tomada de contas especial;



- Art. 4°. Compete ao Presidente da Mesa Diretora ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas:
- I autorizar ou não a concessão de suprimento de fundos;
- II apreciar a prestação de contas dos agentes supridos e, quando for o caso, instaurar a tomada de contas especial;
- Art. 5°. Compete à Assessoria Jurídica do Poder Legislativo prestar assessoramento jurídico ao Presidente da Mesa Diretora ou ao ordenador de despesas por ele indicado em matérias relacionadas ao suprimento de fundos.

CAPÍTULO II

DAS SOLICITAÇÕES DE SUPRIMENTO

- Art. 6º. As solicitações de suprimento de fundos deverão ser dirigidas à Diretoria Administrativa (ou órgão equivalente), exclusivamente, conforme formulário padrão que deverá conter os seguintes dados:
- I nome completo, matrícula, cargo e lotação do suprido;
- II assinatura do suprido, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- III indicação do valor do suprimento;
- IV especificação do tipo de despesa a ser realizada (material ou a contratação de serviços com os respectivos códigos de produtos e serviços se houver);

Parágrafo único. No caso do inciso II, quando o agente suprido não for gestor de órgão ou unidade administrativa, a solicitação deverá ser instruída com a anuência da sua chefia imediata.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

Art. 7°. A concessão de suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata - PE, compete exclusivamente ao seu Presidente ou à autoridade com poderes delegados para atuar como ordenador de despesas, podendo ser efetivada por Cartão de Pagamento - CPI ou depósito bancário em conta especial aberta exclusivamente para este fim em instituição bancária credenciada.

Art. 0°. Não será concedido suprimento de fundos nas seguintes situações. CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA



- I a servidores que estejam afastados das suas funções por qualquer motivo;
- II a responsável por 2 (dois) suprimentos;
- III a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- IV a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas da respectiva aplicação;
- V a quem esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou criminal, bem como tenha sido declarado em alcance;
- VI para assinatura de periódicos, livros, revistas e jornais;
- VII para aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada:
- VIII para aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou prestação de serviços;
- X para a realização de despesas cujo objeto tenha amparo contratual;
- XI para aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesas.
- Parágrafo único. Em casos excepcionais e justificados o ordenador de despesas poderá autorizar previamente a aquisição de material permanente de pequeno vulto.
- Art. 9°. Indeferido o pedido, a Diretoria Administrativa (ou órgão equivalente) cientificará o interessado ou sua chefia imediata para fins de arquivamento da solicitação.
- Art. 10°. Deferido o pedido será autorizada a emissão da nota de empenho e a autorização de pagamento, via transferência do numerário para a conta corrente informada ou liberação dos limites no Cartão de Pagamento.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO

Art. 11°. O suprimento de fundos não desobriga o agente suprido do dever de observar, quando da aplicação do numerário recebido, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e o

da aquisição mais vantajosa para a administração.

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA



- **Art. 12°.** Os suprimentos de fundos serão concedidos nos seguintes elementos e desdobramentos de despesas próprios da Unidade Orçamentária Câmara de Vereadores de acordo com o Plano de Contas do TCE-PE.
- **Art. 13°.** O valor máximo de cada liberação na modalidade pequeno vulto e de pronto pagamento não poderá ultrapassar o limite fixado para a despesa de pronto pagamento previsto no art. 95, § 2°, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e legislação posterior.
- Art. 14°. Os recursos entregues ao suprido a título de suprimento de fundos deverão ser aplicados no prazo de 60 dias contados da data do correspondente crédito ou liberação de limite no caso de Cartão de Pagamento da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O suprimento somente poderá atender a pagamentos de serviços ou fornecimentos realizados dentro do prazo para sua aplicação, sendo de responsabilidade do agente suprido qualquer pagamento efetuado antes ou após o término do prazo de aplicação.

Art. 15°. O Suprido tem o dever de zelar pela melhor gestão do patrimônio público, utilizando os recursos com eficiência, buscando sempre a melhor contratação e o menor preço.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Art. 16º.** O suprido é obrigado a prestar contas da aplicação do suprimento de fundos recebido.
- § 1º O suprido reveste-se da condição de preposto da autoridade que lhe conceder o suprimento, sendo vedada qualquer tipo de subdelegação da responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.
- § 2º Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento o gestor da unidade ou órgão de execução respectivo.
- **Art. 17º.** A prestação de contas do suprimento será encaminhada à Diretoria Administrativa (ou órgão equivalente) instruída com os seguintes documentos:
- l extrato da conta bancária, comprovando o crédito e a movimentação dos saques, apresentando saldo zerado;
- II fatura do Cartão de Pagamento da Câmara Municipal emitida por instituição financeira credenciada;



III – comprovantes, em original, das despesas realizadas, emitidos em data igual ou posterior à data do crédito em conta ou da liberação do limite no Cartão de Pagamento e compreendida dentro do período fixado para aplicação; IV – comprovante de devolução do numerário, se houver; V – comprovante de recolhimento de tributos, se for o caso;

Parágrafo único. Os comprovantes não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas, entrelinhas ou abreviatura que impossibilite o conhecimento das despesas efetivamente realizadas.

Art. 18°. A prestação de contas dos recursos entregues a título de suprimento de fundos será apresentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do correspondente crédito ou liberação de limite no Cartão de Pagamento.

Parágrafo único. No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à tesouraria ou ao órgão equivalente do Poder Legislativo, até o vigésimo dia útil, independentemente de o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 19°. Se o agente suprido não prestar contas do numerário recebido no prazo fixado ou se as contas prestadas forem impugnadas, o ordenador de despesas deverá, de imediato, adotar as medidas necessárias à cobrança administrativa, ou, sendo o caso, a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Os valores impugnados, desde que haja a anuência do suprido poderão ser descontados na folha de pagamento.

- **Art. 20°.** Quando o total das despesas realizadas à conta de suprimento de fundos ultrapassar o numerário entregue ao agente suprido, o excedente será por este assumido.
- Art. 21°. Compete ao C.I. Controle Interno do Poder Legislativo elaborar parecer técnico pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição da prestação de contas, encaminhando os autos ao ordenador de despesa para análise e adoção de outras providências julgadas cabíveis.
- **Art. 22°.** A Diretoria Administrativa (ou órgão equivalente) cientificará o suprido sobre a aprovação ou não de sua prestação de contas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23°. O ordenador de despesa é solidariamente responsável por prejuízos causados ao erário do município, decorrentes de ato praticado pelo agente



subordinado responsável pelo adiantamento, que exorbitar as ordens recebidas ou por atraso na prestação de contas de adiantamento recebido.

Art. 24°. O Regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação das normas instituídas para a Lei das Licitações.

Art. 25°. Resolução da Mesa Diretora editará atos legais necessários para a execução e fiel cumprimento desta Lei.

Art. 26°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2024.

Leonardo Barbosa dos Santos

Presidente

Gilberto Queiroz Monteiro da Fonte 1° Vice-Presidente

> Lucianó Brito da Silva 2° Vice-Presidente

Arllan Dourado Gomes da Silva 1º Secretário

João Pessoa da Silva Filho Secretário



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos a apreciação dos nobres pares o projeto de lei que institui e disciplina a concessão, controle e realização de suprimentos de fundos.

Trata-se de considerações acerca dos procedimentos quanto à utilização de suprimento de fundos (adiantamentos) para despesas de pequeno vulto, no âmbito do Poder Legislativo.

Em face da necessidade de se haver um efetivo planejamento quanto à gestão pública dos recursos diante das demandas surgidas, planejar é preciso. Porém, como em muitas vezes não se pode imaginar todas as possibilidades dessas demandas, poderá ocorrer eventualidades (excepcionalidades) que terão de ser atendidas, uma vez que o seu não atendimento poderá ocasionar prejuízos ou consequências desastrosas à Administração.

Ao ocorrer uma eventualidade, e houver a necessidade de atendê-la, de maneira rápida, não podendo aguardar o processo normal (procedimento licitatório), uma das possibilidades é atendê-la através de um procedimento denominado concessão de suprimento de fundos. A finalidade do suprimento de fundos é de atender a despesas que não possam aguardar o processo normal, ou seja, é exceção quanto à não realização de procedimento licitatório.

O suprimento de fundos (adiantamento) está pautado na seguinte legislação: arts. 68 e 69, da Lei nº 4.320/64; - art. 74, § 3°, do Decreto-Lei nº 200/67; - arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872/86 com as alterações do Decreto nº 95.804/88; -A lei 8.666/1993 trazia referência expressa a este regime, no art. 60, § 1°: É nulo e de nenhum efeito o contrato verbas com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, (grifo nosso) assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, incisso 11, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento; Ressaltamos que a Lei 8666 foi revogada pela Lei 14.133/2021 que entrou em vigência no ano de 2021.

A Lei 14.133/2021 preceitua no art. 95, § 2° que é: "nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento (grifo nosso) assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), atualizado pelo Decreto 11.871 de 29/12/2023;

Por fim, como qualquer despesa pública, as despesas realizadas pelo regime de suprimento de fundos estão submetidas à limitação temporal fixada pela lei de orçamento anual, ou seja, ao exercício financeiro, submetemos o presente Projeto de Lei da Mesa Diretora à consideração dos Ilustres Pares, em virtude

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA



de ser um projeto de fundamental importância para a manutenção, presteza, agilidade e eficácia dos serviços no âmbito do Legislativo.

Contando com a consideração e presteza que a presente proposição merecerá esperamos o apoio e a aquiescência para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2024.

Leonardo Barbosa dos S

Presidente

Gilberto Queiroz Monteiro da Fonte 1° Vice-Presidente

> Luciano Brito da Silva 2° Vice-Presidente

Arllan Dourado Gomes da Silva 1º Secretário

João Pessoa da Silva Filho 2º Secretário